GRUPO II – CLASSE V – PLENÁRIO
TC 042.607/2021-3.
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1395/2023-TCU-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. ASSINATURA DE PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da AudContratações à peça 92, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

042.607/2021-3	**Parcialmente atendido**

UNIDADE JURISDICIONADA	**UASG**
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH (atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC)	200016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição e doação de veículos às Centrais de Interpretação de Libras (CIL)

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO	**MODALIDADE**	**NÚMERO DOS CONTRATOS**	**NÚMERO DO TC ORIGINÁRIO**
Não se aplica	Pregão Eletrônico para Registro de Preços	25/2013, 9/2014 e 17/2015	TC 017.730/2020-1

B. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO A SER MONITORADO	**Acórdão 1.395/2023-TCU-Plenário**, de 5/7/2023 (peça 40)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

Ofício 190/2025/AECI/MDHC, de 26/6/2025 (peça 70)
Ofício 885/2025/GAB.SNDPD/SNDPD/MDHC, de 26/6/2025 (peça 71)
Nota Técnica 11/2025/CGATA/DDPD/DDPD/SNDPD/MDHC, de 26/6/2025 (peça 72)
Solicitações de informações do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania aos donatários, acerca da situação dos bens doados (peça 73)

ITEM DO	9.2.	**TIPO:**	Determinação	**ANÁLISE:**	Atendido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

ACÓRDÃO:		

Transcrição: determinar, com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao Tribunal plano de ação contemplando as seguintes informações visando à solução dos problemas relacionados à doação de 66 (sessenta e seis) veículos, pelo Governo Federal, às Centrais de Interpretação de Libras em decorrência dos Contratos 25/2013, 9/2014 e 17/2015, conforme apurado nos processos TC-022.053/2019-0, TC-017.730/2020-1 e nos presentes autos:

> 9.2.1. ações a serem tomadas:
>
> 9.2.1.1. verificação da situação atualizada dos veículos;
>
> 9.2.1.2. identificação dos casos em que os veículos doados não estão atendendo à finalidade da doação;
>
> 9.2.1.3. identificação dos casos em que as CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizar os veículos recebidos em doação;
>
> 9.2.1.4. definição de providências quanto à destinação a ser dada aos veículos doados que não estão atendendo à finalidade da doação, bem como àqueles cujas CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizá-los;
>
> 9.2.1.5. identificação dos casos em que os veículos foram utilizados com desvio de finalidade;
>
> 9.2.1.6. identificação dos casos em que os veículos doados possam eventualmente não ser mais localizados;
>
> 9.2.1.7. definição de providências para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos veículos doados ou à sua perda, e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição;
>
> 9.2.2. indicar os responsáveis pelas ações, informando o nome, cargo ocupado e dados de contato;
>
> 9.2.3. prazos para implementação das ações;

Contextualização.

1. Conforme observado na primeira instrução deste monitoramento (peça 28), nos termos do art. 51, inciso V, da Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) foi desmembrado, dando origem ao Ministério da Mulher e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH). De acordo com o Decreto 11.341/2023 (art. 2º, inciso II, alínea 'c'), a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), responsável pela equipagem de CIL a que se refere este monitoramento, é órgão específico singular que compõe a estrutura organizacional do MDH.

2. A determinação contida no Acórdão 2.565/2021-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento, cuida das medidas adotadas e a serem adotadas pelo órgão em relação às irregularidades identificadas em doações de equipagem a título de apoio à implantação de Centrais de Intérpretes de Libras (CIL). O Tribunal determinou ao então MMFDH que promovesse medidas necessárias à correção de irregularidades, à responsabilização quanto a eventuais desvios na utilização dos bens doados e à recomposição dos valores despendidos pela União, aspecto que não fora abordado na manifestação antecedente apresentada pelo órgão (peças 17 a 25).

3. Em sendo constatado o não atendimento da determinação por esta AudContratações, efetuou-se diligência ao órgão requerendo a descrição de ações e medidas adotadas para seu cumprimento (peças 28 a 31).

4. Após análise das respostas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada às diligências autorizadas (peça 28), a Unidade Técnica propôs considerar não atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1. do Acórdão 2.565/2021-TCU-Plenário, de 27/10/2021, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

realizar audiência dos responsáveis citados na peça 37; além de autuar processo de representação para apuração dos fatos em relação à ocorrência de possível dano ao erário nas ações de doação de veículos para equipagem de Centrais de Interpretação de Libras (CILs – peça 37, p. 11).

5. O Relator, Ministro Substituto Augusto Sherman, considerando as informações prestadas sobre a instauração da Comissão Especial de Avaliação (cujo relatório foi aprovado em 6/10/2022) deixou de acolher as propostas de audiência e autuação de processo de representação e entendeu pertinente:

> a) verificação da situação atualizada dos 66 veículos doados às CILs;
>
> b) identificação dos casos em que os veículos doados não estão atendendo à finalidade da doação;
>
> c) identificação dos casos em que as CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizar os veículos recebidos em doação;
>
> d) definição de providências quanto à destinação a ser dada aos veículos doados que não estão atendendo à finalidade da doação, bem como àqueles cujas CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizá-los;
>
> e) identificação dos casos em que os veículos foram utilizados com desvio de finalidade;
>
> f) identificação dos casos em que os veículos doados possam eventualmente não ser mais localizados; e
>
> g) definição de providências para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos veículos doados ou à sua perda, e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição.

6. O item 9.1. do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário (peça 40), Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, tornou insubsistente a determinação do subitem 1.6.1. do Acórdão 2.565/2021-TCU-Plenário e determinou ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse ao Tribunal plano de ação contemplando as informações citadas no item 5, retro, visando à solução dos problemas relacionados à doação de 66 veículos, pelo Governo Federal, às Centrais de Interpretação de Libras em decorrência dos Contratos 25/2013, 9/2014 e 17/2015, conforme apurado nos processos TC 022.053/2019-0, TC 017.730/2020-1 e nos presentes autos (peça 40).

7. Foi expedido o Ofício de notificação à Unidade Jurisdicionada, 34991/2023-Seproc, de 1/8/2023, tendo como destinatária a Secretaria-Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (peça 43).

8. Após novas instruções, em 13/8/2024 (peça 48), e 23/5/2025 (peça 66), foram realizadas novas diligências para obtenção de informações atualizadas das ações implementadas.

9. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania encaminhou documentos e esclarecimentos conforme elementos juntados às peças 57 a 65 e 70-73, os quais passa-se a analisar.

10. Às peças 57-65, para demonstrar as providências internas para cumprir as determinações desta Corte, basicamente foram juntadas as notas fiscais de compra dos veículos (peça 59), os contratos de compra e venda (peças 63-65), as tratativas do ministério com os entes federativos para levantar a situação das viaturas (peça 61) e uma planilha em que se entabulou a situação de todos os 24 veículos em questão (peça 58).

11. Consta à peça 60 a Nota Técnica 11/2025 (repetida na peça 72), a resposta do Ministério contendo a explanação do plano de ação para atender à demanda deste Tribunal, conforme se expõe a seguir.

12. Precipuamente foram ali atualizadas (até junho/2025) as informações do plano de ação já encaminhado a esta Corte de Contas em 26/10/2023, destacando o cumprimento das determinações específicas (peça 72, p. 9):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

Determinações a serem cumpridas	Status do cumprimento	Previsão de conclusão
a) 9.2.1.1. verificação da situação atualizada dos 66 veículos doados às CILs	**Finalizado**. Houve o lançamento do CadCIL e o envio de e-mail para os estados tomadores de equipagem para atualizar contatos e responsáveis pelas CILs, conforme anexo no Processo SEI 00135.220264/2020-12 (3888148). Envio de Ofícios e comunicação por e-mail conforme arquivos anexos	
b) 9.2.1.2. identificação dos casos em que os veículos doados não estão atendendo à finalidade da doação	**Finalizado**. Houve o envio de Ofícios e comunicação por e-mail conforme arquivos anexos. Aqui cabe uma observação: os veículos podem não estar atendendo à finalidade da doação por estarem inservíveis. A divisão feita nos quadros 3 e 4 permite observar, no quadro 3, aqueles veículos que não foram ou não estão sendo utilizados com o propósito para o qual foram formalmente destinados e unidades da federação que não forneceram resposta, ou cuja resposta fornecida foi inconclusiva.	
c) 9.2.1.3. identificação dos casos em que as CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizar os veículos recebidos em doação	**Em andamento**. Os Ofícios e as comunicação por e-mail, conforme arquivos anexos, permitiram um bom panorama da situação. Falta a alteração dos Termos, formalizando a situação nos casos em que couber.	30/6/2025
d) 9.2.1.4. definição de providências quanto à destinação a ser dada aos veículos doados que não estão atendendo à finalidade da doação, bem como àqueles cujas CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizá-los	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitará a abertura de TCE.	31/12/2025
e) 9.2.1.5. identificação dos casos em que os veículos foram utilizados com desvio de finalidade	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitará a abertura de TCE	31/12/2025
f) 9.2.1.6. identificação dos casos em que os veículos doados possam eventualmente não ser mais localizados	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitará a abertura de TCE	31/12/2025
g) 9.2.1.7. definição de providências para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos veículos doados ou à sua perda, e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitará a abertura de TCE	31/12/2025

13. A Nota Técnica 11/2025 (peça 60 e 72), de 26/6/2025, conclui que, com a mudança do paradigma de atenção à pessoa surda-muda com oferta de serviços virtuais, a utilização de veículos ficou bastante relativizada, somente sendo necessária para deslocamento em alguns municípios (peça 72, p. 9):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

> No contexto atual, entendemos que a maioria das interpretações de Libras nesses serviços podem ser executados de forma virtual, com exceção no caso da pessoa surdocega. Contudo, para a época em que a política foi pensada, e ainda hoje, em alguns municípios, é necessária a presença do intérprete acompanhando a pessoa surda, o que poderia justificar a necessidade de veículos para o deslocamento. Nesse panorama, uma das ações no âmbito do 'Novo Viver Sem Limite' (Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver Sem Limite) é a instalação de uma Central Nacional de Interpretação de Libras com o objetivo geral de propiciar a comunicação para pessoas com deficiência auditiva que necessitem de tradução libras-português em tempo real, ou para quaisquer pessoas falantes de português brasileiro que necessitem se comunicar com pessoas surdas, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

14. Tendo em vista a necessidade de uma informação mais atualizada acerca do cumprimento das determinações deste Tribunal, manteve-se contato com a unidade jurisdicionada via e-mail/telefone (peças 78-80), oportunidade em que foram juntados novos documentos às peças 83-91, que buscam atualizar a situação ora monitorada (até maio/2026).

15. A Nota Técnica 8/2026 (peça 85, p. 5) trouxe a seguinte atualização do cumprimento das determinações expendidas por esta Corte de Contas:

Quadro 5: Plano de Ação para atendimento ao Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário, atualizado

Determinações a serem cumpridas	**Status do cumprimento**	**Previsão de conclusão**
a) 9.2.1.1. verificação da situação atualizada dos 66 veículos doados às CILs	**Finalizado**. Houve o lançamento do CadCIL e o envio de e-mail para os estados tomadores de equipagem para atualizar contatos e responsáveis pelas CILs, conforme anexo no Processo SEI 00135.220264/2020-12 (3888148). Envio de Ofícios e comunicação por e-mail conforme arquivos anexos	
b) 9.2.1.2. identificação dos casos em que os veículos doados não estão atendendo à finalidade da doação	**Finalizado**. Houve o envio de Ofícios e comunicação por e-mail conforme arquivos anexos. Aqui cabe uma observação: os veículos podem não estar atendendo à finalidade da doação por estarem inservíveis. A divisão feita nos quadros 3 e 4 permite observar, no quadro 3, aqueles veículos que não foram ou não estão sendo utilizados com o propósito para o qual foram formalmente destinados e unidades da federação que não forneceram resposta, ou cuja resposta fornecida foi inconclusiva.	
c) 9.2.1.3. identificação dos casos em que as CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizar os veículos recebidos em doação	**Em andamento**. Os Ofícios e as comunicação por e-mail, conforme arquivos anexos, permitiram um bom panorama da situação. Até o momento, em nenhum caso houve manifestação desse desinteresse. Normalmente o veículo ainda está em uso, ou foi utilizado até o ponto de inservibilidade.	30/6/2026
d) 9.2.1.4. definição de providências quanto à destinação a ser dada aos veículos doados que não estão atendendo à finalidade da doação, bem como àqueles cujas CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizá-los	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitou a abertura de TCE.	31/12/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

e) 9.2.1.5. identificação dos casos em que os veículos foram utilizados com desvio de finalidade	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitou a abertura de TCE	31/12/2026
f) 9.2.1.6. identificação dos casos em que os veículos doados possam eventualmente não ser mais localizados	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitou a abertura de TCE	31/12/2026
g) 9.2.1.7. definição de providências para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos veículos doados ou à sua perda, e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição	**Em andamento**. Já há uma lista de entes federados - Quadro 3 - dos quais se solicitou a abertura de TCE	31/12/2026

16. O Ofício 152/2026/AECI/MDHC (peça 83) informa que foi solicitada, mediante o Ofício 454/2026/GAB/SNDPD/MDHC (peça 87), de 4 de maio de 2026, à Coordenação-Geral de Contabilidade e Transferências deste Ministério, a abertura de processo de Tomada de Contas Especial nos casos dos 10 veículos listados no Quadro 3 da Nota Técnica 8/2026 (peça 85, p. 2), ou seja, referente aos veículos que não foram ou não estão sendo utilizados com o propósito para o qual foram formalmente destinados e unidades da federação que não forneceram resposta, ou cuja resposta fornecida foi inconclusiva.

17. Ao analisar o citado Ofício 454/2026, verifica-se que a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência solicitou "a abertura de Tomada de Contas Especial para os casos citados, caso entenda que o reiterado silêncio dos órgãos contatados enseje as providências recomendadas por esta SNDPD" e atentou "para a avaliação da razoabilidade em manter-se a interlocução, haja vista que dos 24 casos listados na anterior Nota Técnica 11 (SEI nº 4848104), quatorze foram solucionados em menos de doze meses".

18. Verifica-se que a Unidade Jurisdicionada empreendeu esforços relevantes no sentido de dar cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.395/2023-TCU-Plenário, especialmente mediante levantamento da situação dos veículos doados, articulação com os entes donatários e consolidação das informações disponíveis e identificação dos casos críticos envolvendo ausência de utilização, possível desvio de finalidade, inexistência de informações conclusivas ou não localização dos bens. Destaca-se, ainda, a proposição de instauração de tomadas de contas especiais para os casos considerados críticos, evidenciando a adoção de medidas voltadas à apuração de eventuais irregularidades e dano. Cumpre considerar, ademais, as dificuldades inerentes ao acompanhamento de bens doados a entes subnacionais, bem como o lapso temporal decorrido desde a celebração dos ajustes (2013 a 2015), fatores que naturalmente impactam a obtenção de informações completas e a adoção de medidas corretivas.

19. Embora não haja comprovação da efetiva instauração e conclusão das TCEs, tampouco definição conclusiva acerca do dano e da responsabilização dos agentes envolvidos, entende-se que houve avanço material no cumprimento das determinações desta Corte, circunstância que, consideradas as dificuldades inerentes ao acompanhamento de bens doados a entes subnacionais e o lapso temporal transcorrido desde as doações, autoriza classificar as determinações constantes do item 9.2.1 como parcialmente atendidas, sem necessidade de nova determinação.

C. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em virtude do exposto, propõe-se:

20.1. **considerar parcialmente atendidas** as medidas solicitadas no item 9.2. do Acórdão 1.395/2023-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman;

20.2. **informar** ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do acórdão que vier a ser proferido,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

20.3. **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU; e

20.4. **apensar os presentes autos** ao TC 017.730/2020-1 (processo originador apensado ao TC 022.053/2019-0), nos termos do art. 37 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611365.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação prolatada por meio do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário, decorrente do monitoramento do Acórdão 2565/2021-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-017.730/2020-1, que tratou de representação autuada com o objetivo de analisar a aquisição de veículos automotores pelo Governo Federal, nos exercícios de 2012 a 2019, destinados a doações, dentre outras instituições, às Centrais de Interpretação de Libras (CILs).

2. O Acórdão 2565/2021-TCU-Plenário originalmente monitorado expediu a seguinte determinação:

> "1.6.1. determinar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução/TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a averiguação quanto às irregularidades identificadas nas respostas aos questionários enviados pelo órgão em 2019 às Centrais de Intérpretes de Libras (CILs) bem como em relação às 25 CILs que não responderam ao questionário, adotando as medidas necessárias à correção das irregularidades observadas, à responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos bens doados e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição, informando ao TCU as conclusões e medidas adotadas ao final do prazo concedido."

3. Por ocasião do monitoramento do cumprimento do Acórdão 2565/2021-TCU-Plenário, foi prolatado o Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário, ora monitorado, que levou em conta as informações prestadas sobre a instauração, pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), de uma comissão especial de avaliação dos bens móveis destinados a doação para equipagem de Centrais de Interpretação de Libras, bem como a mudança do governo federal ocorrida no início de 2023. A mencionada decisão tornou insubsistente a determinação do subitem 1.6.1 do Acórdão 2565/2021-TCU-Plenário e expediu a seguinte determinação:

> "9.2. determinar, com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao Tribunal plano de ação contemplando as seguintes informações visando à solução dos problemas relacionados à doação de 66 (sessenta e seis) veículos, pelo Governo Federal, às Centrais de Interpretação de Libras em decorrência dos Contratos 25/2013, 9/2014 e 17/2015, conforme apurado nos processos TC-022.053/2019-0, TC-017.730/2020-1 e nos presentes autos:
>
> 9.2.1. ações a serem tomadas:
>
> 9.2.1.1. verificação da situação atualizada dos veículos;
>
> 9.2.1.2. identificação dos casos em que os veículos doados não estão atendendo à finalidade da doação;
>
> 9.2.1.3. identificação dos casos em que as CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizar os veículos recebidos em doação;
>
> 9.2.1.4. definição de providências quanto à destinação a ser dada aos veículos doados que não estão atendendo à finalidade da doação, bem como àqueles cujas CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizá-los;
>
> 9.2.1.5. identificação dos casos em que os veículos foram utilizados com desvio de finalidade;
>
> 9.2.1.6. identificação dos casos em que os veículos doados possam eventualmente não ser mais localizados;
>
> 9.2.1.7. definição de providências para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos veículos doados ou à sua perda, e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição;
>
> 9.2.2. indicar os responsáveis pelas ações, informando o nome, cargo ocupado e dados de contato;
>
> 9.2.3. prazos para implementação das ações;"

4. O presente monitoramento tem por objetivo verificar o cumprimento dessa nova determinação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611418.

5. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) encaminhou o documento à peça 47, a título do plano de ação, datado de 26/10/2023, no qual as ações 9.2.1.1, 9.2.1.3 e 9.2.1.4 constavam como iniciadas e as demais a iniciar. Em todas as ações, à exceção da 9.2.1.7, o prazo máximo previsto para conclusão era 31/12/2024.

6. Em 14/08/2024, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), órgão apontado como responsável pelas ações, foi diligenciado para que encaminhasse informações atualizadas quanto ao andamento das ações previstas no plano de ação apresentado. Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, não houve resposta da SNDPD, o que motivou a realização de nova diligência recebida em 13/06/2025, bem como a busca de atualizações até maio/2026 via e-mail/telefone.

7. A instrução transcrita no relatório parte desta deliberação analisou os documentos encaminhados em resposta a essas comunicações. Nas informações recebidas em resposta à diligência, a AudContratações verificou que as ações 9.2.1.1 e 9.2.1.2 estavam finalizadas, enquanto as demais se encontravam-se em andamento, com previsão de conclusão até 31/12/2025. No caso das ações 9.2.1.4 a 9.2.1.7, que se encontravam em andamento, houve a informação de que havia uma lista de entes federados dos quais se solicitaria a abertura de TCE.

8. Já os elementos recebidos em resposta às comunicações via e-mail/telefone mostram o mesmo quadro quanto ao cumprimento das ações, com nova previsão de conclusão das ações em andamento até 31/12/2026. Quanto à ação 9.2.1.3, em andamento, consta a informação de que até o momento, em nenhum caso houve manifestação do desinteresse das CILs destinatárias dos veículos, e de que normalmente o veículo ainda está em uso, ou foi utilizado até o ponto de inservibilidade. Já em relação às ações 9.2.1.4 a 9.2.1.7, a atualização de informações deu conta de que já se solicitou aos entes federados a abertura de TCE em relação aos 10 veículos listados na peça 85, p. 2.

9. Face aos esforços empreendidos pelo jurisdicionado em dar cumprimento à determinação do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário, e considerando, ainda, as dificuldades inerentes ao acompanhamento de bens doados a entes subnacionais, bem como o lapso temporal decorrido desde a celebração dos ajustes (2013 a 2015), fatores que naturalmente impactam a obtenção de informações completas e a adoção de medidas corretivas, a AudContratações apresenta proposta de encaminhamento no sentido de considerar parcialmente atendida a determinação exarada pela decisão monitorada, e arquivar o presente processo.

10. Acolho a análise realizada pela unidade técnica como parte das minhas razões de decidir, embora discorde da proposta de arquivamento do processo pelas razões expostas a seguir.

11. Em que pesem as ponderações apresentadas para fundamentar essa proposta, entendo que o arquivamento dos autos no estágio atual pode significar a nulificação dos esforços de controle até aqui empreendidos. Pior ainda, pode fragilizar a expectativa do controle externo exercido pelo Tribunal.

12. Conforme consignado na última instrução da AudContratações, inexiste, até o momento, comprovação da efetiva instauração e conclusão das TCEs decorrentes das ações 9.2.1.4 a 9.2.1.7 determinadas pelo acórdão monitorado, tampouco definição conclusiva acerca do dano e da responsabilização dos agentes envolvidos. Como a instauração das TCEs é o resultado decorrente das irregularidades não elididas quanto à destinação e utilização dos veículos objeto da representação na qual foram constatadas as ocorrências irregulares, considero que os resultados esperados da ação de controle do Tribunal somente podem ser considerados alcançados com a instauração e conclusão das mencionadas tomadas de contas especiais.

13. Entendo que a proposta de arquivamento do processo poderia ser acolhida neste momento caso tivesse sido comprovado que o valor do débito apurado para todas as TCEs relativas aos dez veículos listados na peça 85, p. 2 não atingiu o montante previsto no art. 6º, inciso I, c/c o § 1º, da IN-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611418.

TCU 98/2024. Como a unidade técnica informa não existir até aqui definição conclusiva acerca do dano, resta não caracterizada essa motivação para o arquivamento do processo desde já.

14. Por essas razões, entendo mais apropriado ao presente momento processual assinar prazo para que o jurisdicionado conclua a instauração das TCEs pendentes, momento em que poderá ser considerada, de forma a se dispensar a instauração da TCE para cada caso, a aplicação do art. 6º, inciso I, c/c o § 1º, da IN-TCU 98/2024 para as situações em que o dano devidamente apurado for inferior ao montante R$ 120.000,00 previsto no mencionado dispositivo normativo. Considero, ainda, que deve ser instaurada uma TCE para cada município constante da relação de veículos à peça 85, p. 2.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611418.

ACÓRDÃO Nº 2798/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.607/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: AudContratações.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação prolatada por meio do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário, decorrente do monitoramento do Acórdão 2565/2021-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-017.730/2020-1, que tratou de representação autuada com o objetivo de analisar a aquisição de veículos automotores pelo Governo Federal, nos exercícios de 2012 a 2019, destinados a doações, dentre outras instituições, às Centrais de Interpretação de Libras (CILs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.2. do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que:

9.2.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal comprovação da instauração de tomadas de contas especiais para cada um dos municípios listados na peça 85, p. 2 destes autos, excetuando-se os veículos para os quais tenham ocorrido a regularização de suas situações, bem como as tomadas de contas especiais nas quais o valor do dano apurado seja inferior ao montante estabelecido no art. 6º, inciso I, c/c o § 1º, da IN-TCU 98/2024; e

9.2.2. apresente a este Tribunal, juntamente com a comprovação acima, as razões para as eventuais não instaurações de tomadas de contas especiais em relação aos veículos listados;

9.3.dar ciência deste Acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80611437.